



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/11/2022

PROCESSO TCE-PE N° 21100516-2

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sertânia

INTERESSADOS:

ANGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

RELATÓRIO

Trata-se da análise da Prestação de Contas de Governo – Prefeito Municipal de Sertânia, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Ângelo Rafael Ferreira dos Santos, para a emissão do parecer prévio por parte do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, na forma prevista pelo artigo 86, §1º, III, da Constituição Estadual e do artigo 2º, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE).

Cumpre destacar, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se, portanto, de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento e a execução das políticas governamentais (gestões orçamentária, financeira, patrimonial, fiscal, da saúde, da educação e do regime de próprio de previdência); demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao Poder Legislativo; bem como o atendimento às normas que disciplinam a transparência da administração pública.

O regime jurídico de Contas de Governo (art. 71, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88) é exclusivo para a gestão política do Chefe do Poder Executivo e prevê o julgamento político levado a efeito pelos vereadores, mediante auxílio técnico do TCE-PE, que emite parecer prévio à Câmara Municipal, recomendando que as contas sejam aprovadas ou reprovadas. Entretanto, o parecer do TCE só pode ser mudado com dois terços dos votos dos vereadores.



Assim, a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 71, II, CRFB/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2^a Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02). O regime de Contas de Gestão impõe o julgamento técnico realizado em caráter definitivo pela Corte de Contas, consubstanciado em acórdão, que terá eficácia de título executivo, quando imputar débito (reparação de dano patrimonial) ou aplicar multa (punição).

A análise técnica e o parecer prévio deste Tribunal sobre as contas anuais de governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o Prefeito, quando ordenador de despesa - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obstam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com o art. 29, § 2º e com o art. 30, inciso II, da Constituição Estadual.

Relatório de Auditoria – (doc. 101, p. 04)

Feitos esses esclarecimentos, passemos à análise.

O Relatório de Auditoria (doc. 101) apontou, em sua conclusão, as irregularidades e deficiências (p. 06/07):

Orçamento (Capítulo 2)

[ID.01] Inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.1).

[ID.02] Inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado na prestação de contas e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.3).

[ID.03] Não foram apresentados na prestação de contas diversos documentos exigidos na Resolução TCE nº 112/2020 (Item 3.0).

[ID.04] Programação financeira deficiente (Item 2.1).

[ID.05] Inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.2).



[ID.06] Inconsistência no valor da despesa realizada informado na prestação de contas e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.3).

[ID.07] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).

[ID.08] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

[ID.09] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

Finanças e Patrimônio (Capítulo 3)

[ID.10] Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos (Item 3.1).

[ID.11] Ausência de inscrição de crédito na Dívida Ativa, restando demonstrada a inércia da Administração em proceder à cobrança de seus créditos (Item 3.2.1).

[ID.12] Balanço Patrimonial do RPPS e do município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1).

[ID.13] Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias não foram apuradas corretamente (Item 3.3.1).

Repasso de duodécimos à Câmara de Vereadores (Capítulo 4)

[ID.14] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo menor que o valor fixado na LOA (Item 4).

Responsabilidade Fiscal (Capítulo 5)

[ID.15] Receita Corrente Líquida apurada incorretamente a menor nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa dos limites, legais e prudenciais, estabelecidos pela LRF (Item 5.1).



[ID.16] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.2).

[ID.17] Despesa Total com Pessoal apurada incorretamente a menor nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa da obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF (Item 5.2).

[ID.18] Inscrição de Restos a Pagar Não Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos para seu custeio.

Educação (Capítulo 6)

[ID.19] Insuficiência de gastos em educação, por não atingimento do limite mínimo. Nos termos da EC nº 119/2022, o valor de R\$ 757.285,41 deve ser acrescido ao montante mínimo a ser aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino até o exercício financeiro de 2023.

Previdência Própria (Capítulo 8)

[ID.20] Plano Previdenciário do RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ -3.923.162,34, valor que representou a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).

[ID.21] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o deficit atuarial de R\$ 232.002.846,98 (Item 8.2).

[ID.22] RPPS realizou a reversão da segregação de massas em 2020 sem apresentar os requisitos exigidos na Portaria MF nº 464 em 20 de novembro de 2018 (Item 8.0).

Em relação ao cumprimento **dos valores e limites constitucionais e legais**, a auditoria apresenta quadro resumo (doc. 101, p. 08/09), apontando, conforme antecipado, que **(a) o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo foi menor que o valor fixado na LOA; (b) a despesa total com pessoal ficou acima do limite previsto pela LRF no 3º quadrimestre de 2020; (c) foi aplicado, na manutenção e desenvolvimento do ensino, 23,73% da receita vinculável, inferior, portanto, ao mínimo constitucional de 25%.**

Devidamente notificado (docs. 104/105), o então Prefeito do Município de Sertânia, Sr. Ângelo Rafael Ferreira dos Santos, apresentou defesa (doc. 109), juntando o Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2021 (doc. 110).

É o relatório.



VOTO DA RELATORA

Não obstante a natureza especial que envolve a apreciação anual das contas de Governo, os Relatórios Técnicos - além de subsidiar a emissão de Parecer Prévio pela Corte de Contas, e, posteriormente, o julgamento pelo Poder Legislativo -, tem servido como importante fonte de pesquisa por parte de vários setores da sociedade. Trata-se, pois, de um importante instrumento de avaliação de resultados.

Há pouco tempo, muito se falava em metas quantitativas, aplicação cada vez maior de recursos, observância de limites mínimos e máximos constitucionais e legais. Do ponto de vista qualitativo, era preciso avançar no aprimoramento e na avaliação da ação governamental. A análise das Contas do Governo atentou para isso e trouxe um conjunto de informações, a exemplo dos indicadores sociais, que contextualizam e expressam os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo.

Nesse contexto, após analisar o Relatório de Auditoria, em contraponto às considerações da defesa apresentada, em consonância com a Jurisprudência desta Casa, temos as conclusões adiante, analisadas por capítulo e seus itens.

Orçamento (Capítulo 2)

[ID.01] Inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.1).

[ID.02] Inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado na prestação de contas e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.3).

[ID.05] Inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.2).

[ID.06] Inconsistência no valor da despesa realizada informado na prestação de contas e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.3).

A auditoria aponta divergências entre as informações constantes no sistema Tome Conta (TCE/PE) e aquelas prestadas ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), da Secretaria de Tesouro Nacional (STN); e entre estas e as constantes na Prestação de Contas.



Relativamente a receitas, na comparação Tome Conta x Siconfi, as divergências ocorrem em 7 (sete) espécies (doc. 101, tabela 2.1b), com percentuais que variam entre 5,88% e 40,58%, sendo este último na espécie “Impostos, Taxas e Contribuições”. No comparativo Siconfi x Prestação de Contas, a diferença foi de 9,23% (R\$ 94.830.005,94/R\$ 104.478.532,91), verificado entre o valor registrado no RREO e o informado no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do Município (doc. 14) e no Balanço Orçamentário do Município (doc. 4).

No tocante a despesas, na comparação Tome Conta x Siconfi, as divergências ocorrem em 7 (sete) funções (doc. 101, tabela 2.2b), com percentuais que variam entre 0,94% e 18,45%, sendo este último na função “Urbanismo”. No comparativo Siconfi x Prestação de Contas, a diferença foi de 21% (R\$ 76.375.702,57/R\$ 96.670.243,67), entre o somatório das despesas liquidadas dos seis bimestres no RREO e o registrado no Balanço Orçamentário do Município (doc. 4).

A defesa argumenta que, devido à pandemia do covid-19, “o que havia sido planejado inicialmente foi alterado, acarretando em divergências contábeis nos lançamentos dos sistemas elencados, sobretudo pela concentração de esforços no combate à pandemia”. Alega, ainda, que “não acarretaram em prejuízo ao erário, nem tão pouco à fiscalização por parte dessa Corte de Contas, sendo de caráter meramente formal, sem condão para macular as contas do Defendente”. Por fim, que “as falhas apontadas já foram efetivamente sanadas, a partir da prestação de contas de 2021”.

Não merece prosperar, em parte, o que aduz a defesa. A uma, porque carece de racionalidade o argumento de que, por causa do envide de esforços no combate à pandemia, não se prestaram as informações devidas aos órgãos de controle, exceto se demonstrasse que os responsáveis por fornecê-las integravam, simultaneamente, os quadros de funcionários da saúde, imbuídos no combate à covid. A duas, porque tais informações não se destinam exclusivamente aos órgãos de controle, mas, antes de tudo, ao controle social. Quanto ao mais, assiste-lhe razão, sendo, todavia, diante do verificado, válida a sugestão da auditoria no sentido de que seja determinado ao Prefeito, ou a quem vier a substituí-lo, atentar para a consistência das informações relativas a receitas e despesas municipais prestadas aos órgãos de controle.

[ID.03] Não foram apresentados na prestação de contas diversos documentos exigidos na Resolução TCE nº 112/2020 (Item 3.0).

A auditoria elenca (doc. 101, p. 29) uma relação composta por 9 (nove) documentos que ou não teriam sido apresentados na prestação de contas; ou o teriam sido, todavia intempestivamente; ou que não teriam sido devidamente preenchidos, tudo à luz da Resolução TCE n.º 112/2020.



A defesa sustenta que, se tivesse deixado de ser entregue algum documento, a auditoria não teria conseguido indicar o número a ele correspondente dentro do processo, como o fez, tendo ocorrido apenas falhas na elaboração de alguns demonstrativos.

Não assiste razão à defesa. Compulsando os autos, constata-se que, embora haja documentos acostados (e por isso a auditoria pôde enumerá-los), não trazem eles as informações devidas. Por exemplo, no documento 26, que deveria corresponder ao Demonstrativo dos recursos vinculados às funções educação e saúde, consta apenas uma declaração nos seguintes termos: “Declaro para os devidos fins, em atendimento ao item 26 do anexo I, da Res. TC no 112/2020, que as informações seguem posteriormente”. Certamente que esta não é uma falha na elaboração do documento, como aduz a defesa, mas consiste em verdadeira burla ao prazo de entrega da prestação de contas, como bem revela a auditoria.

[ID.04] Programação financeira deficiente (Item 2.1).

[ID.07] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).

A auditoria aponta deficiências na elaboração da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, que teriam sido, grosso modo, concebidos a partir da simples divisão dos valores totais orçados para o exercício pelo número de meses do ano, o que demonstra total distanciamento com o planejamento de uma peça orçamentária, vez que desconsideram a sazonalidade das receitas municipais e as peculiaridades das despesas municipais, a exemplo da arrecadação do IPVA e do IPTU, bem como o pagamento do 13º salário.

A defesa alega que elaborar tais instrumentos é “uma tarefa complexa, considerando que as prioridades quanto às alocações dos recursos podem ser modificadas ao longo do exercício financeiro”. Além disso, sustenta que, devido à pandemia do covid-19, “o que havia sido planejado inicialmente foi alterado, afastando a realização da Programação Financeira e do cronograma financeiro da forma idealizada inicialmente”.

Não é razoável acatar a tese da defesa. A uma, porque, ainda que fosse complexa (o que não encontra respaldo fático), trata-se de tarefa obrigatória prevista na LRF, em vigor há mais de 20 anos, tempo suficiente para que sejam desenvolvidos e aperfeiçoados estudos técnicos-financeiros para elaborar esses instrumentos, cabendo salientar que trata-se 2020 do último exercício do mandato do gestor. A duas, porque a reprogramação de gastos decorrente da referida pandemia somente reforçam a necessidade de implementação efetiva de tais instrumentos de planejamento, que desempenham importantes funções de controlar o gasto público ante eventuais frustrações na arrecadação da receita, além de disciplinar o fluxo de caixa, sendo indispensáveis, portanto, sobretudo num cenário peculiar como o apresentado.



Quando a Administração, em vez de utilizá-los como peças de planejamento, os têm como artefatos meramente formais, conforme evidenciado, acaba por desvirtuar as suas finalidades, expondo o ente a riscos relacionados à incapacidade de pagamento no curto prazo dos compromissos financeiros de até 12 meses e de déficit de execução orçamentária, além de inscrição de Restos a Pagar sem a respectiva disponibilidade de recursos para seu custeio, tendo este último risco vindo a se concretizar.

[ID.08] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

[ID.09] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

A auditoria argumenta que a Lei Orçamentária Anual de 2020 (LOA 2020) previu um **dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais**, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento. Isso porque, além de seu art. 8º, I, autorizar a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo até o limite **de 40% da despesa total fixada** (o que considera desarrazoado), o referido **percentual ainda é fictício**, vez que o inciso IV do mesmo artigo ainda estabeleceu que **esse limite seria duplicado (80%)** para abertura de créditos adicionais destinados a despesas com pessoal, com a dívida pública e com os serviços da dívida, por exemplo, correspondentes a volume significativo no orçamento.

A defesa aduz que o art. 7º da Lei Federal n.º 4.320/64 não fixa limites percentuais para a abertura de créditos adicionais, cabendo ao legislador local aprovar o percentual conveniente. Pondera, ainda, que toda a suplementação se deu dentro do que foi legalmente autorizado.

De certa forma, a defesa tem razão ao afirmar que o limite questionado fora legitimado pelo Poder Legislativo, que o apreciou e o aprovou. Por outro lado, essa liberdade depõe contra o planejamento exigido pelo art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada.

Finanças e Patrimônio (Capítulo 3)

[ID.10] Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos (Item 3.1).



A auditoria alega a existência de saldos negativos em algumas fontes de recursos evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial sem a apresentação de justificativas em notas explicativas, o que evidencia um controle contábil por fonte/aplicação de recursos ineficiente.

A defesa sustenta, resumidamente, que o controle contábil existe e é eficiente, pois, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 8ª Edição, aprovado por meio da Portaria Conjunta STN /SOF n.º 06/2018, o referido Quadro “poderá apresentar algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro”, ou seja, permite evidenciar tanto os déficits quanto os superávits.

Não merece prosperar o que alega a defesa. Na verdade, o “poderá apresentar” não significa uma autorização para que tal cenário ocorra, mas, sim, que a contabilidade deve registrar a realidade. Uma fonte negativa revela, inegavelmente, um descontrole, ainda que pontual, e que deve ser devidamente reconhecido pela contabilidade.

Convém, portanto, sugerir que seja determinado ao Prefeito que aprimore o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

Relatório de Auditoria (doc. 101, p. 31)

[ID.11] Ausência de inscrição de crédito na Dívida Ativa, restando demonstrada a inércia da Administração em proceder à cobrança de seus créditos (Item 3.2.1).

A auditoria aponta não terem sido realizadas quaisquer inscrições ou recolhimentos de créditos na Dívida Ativa, que deveriam contemplar ao menos as relativas ao IPTU e às taxas municipais. Outrossim, demonstra que, embora constituída a provisão para os créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, os critérios para sua constituição não foram explicitados em notas explicativas, o que prejudica o melhor entendimento da informação contábil.

A defesa afirma que há contradição no que diz a auditoria, visto que reconhece haver sido constituída a provisão para os créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto. Além disso, sustenta que a pandemia gerou desemprego.

A esse respeito, carece de racionalidade o que sustenta a defesa. O fato de haver sido constituída a conta redutora do Ativo “Ajuste de Perda de Crédito” não implica terem sido inscritos créditos na Dívida Ativa, não sendo qualquer desses eventos condição necessária ou suficiente para a ocorrência do outro. O mesmo se observa entre o aumento do desemprego e a não



inscrição de crédito na Dívida Ativa, não tendo sido explicitada pela defesa que tipo de relação haveria entre esses fatos.

A não inscrição e/ou o não recolhimento de créditos na Dívida Ativa, de modo a contemplar, no mínimo, tributos ordinariamente cobrados pelo município revela falta de comprometimento do gestor em proceder à cobrança de seus créditos, ainda que a expectativa e o volume de arrecadação a eles relativos sejam acanhados.

Nessa perspectiva, é válida a sugestão da auditoria no sentido de que sejam adotados controles eficientes sobre a cobrança dos tributos municipais, com a devida inscrição na Dívida Ativa dos tributos não recolhidos e a efetiva cobrança da Dívida Ativa, por meio administrativo e/ou judicial, bem como que seja explicitada em Notas Explicativas a provisão para os créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto.

[ID.12] Balanço Patrimonial do RPPS e do município sem notas explicativas sobre o montante as provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1).

[ID.13] Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias não foram apuradas corretamente (Item 3.3.1).

A auditoria afirma, em relação à conta Provisões Matemáticas Previdenciárias do Balanço Patrimonial Consolidado do ente, que, além de não haver notas explicativas indicando a forma de cálculo, também não há indicação de em qual avaliação atuarial foi baseada, destacando, por fim, que os déficits apresentados no DRRA 2020 (doc. 93) e no DRAA 2021(doc. 91) foram respectivamente R\$ 333.610.531,27 e R\$ 232.002.846,98, muito superiores ao registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 17.848.066,77).

A defesa alega, sinteticamente, que o documento hábil a servir de fundamento para os cálculos é o DRAA 2020, e não o DRAA 2021, “tendo em vista que esta só ficou pronta após o fechamento e emissão do balanço patrimonial de 2020”, “não tendo como a contabilidade predizer os saldos calculados na Avaliação de 2021”.

Não merece prosperar o que alega a defesa. A uma, porque, se foi o DRAA 2020, de fato, que embasou o valor das provisões matemáticas previdenciárias, restou ainda mais difícil explicar a diferença entre o valor do déficit nele registrado e o indicado no Balanço Patrimonial, que foi de 1.870%, já que o valor do déficit no DRAA 2021 é menor que o do DRAA 2020.

Outrossim, ainda que houvesse compatibilidade entre tais valores (entre o registrado na conta Provisões Matemáticas Previdenciárias do Balanço Patrimonial e o do déficit indicado no DRAA 2020), tendo sido o Balanço Patrimonial (BP) do RPPS publicado em determinada data, cabia ao gestor, até esse prazo, contratar um atuário e fornecer-lhe a base cadastral em



tempo hábil para que este pudesse realizar o cálculo das provisões matemáticas previdenciárias e informá-las para registro no BP. Assim, viabilizar-se-ia a sincronia entre o passivo estimado pelo cálculo atuarial e o BP.

Se o DRAA 2021 só ficou pronto posteriormente ao fechamento e emissão do BP de 2020, é porque faltou ao gestor planejar devida e tempestivamente as atividades relacionadas ao cumprimento do seu dever ora aludido, não sendo possível que, agora, seja beneficiado por sua própria passividade.

O contador responsável pelo levantamento do BP, diante da mora do gestor, teria acabado por registrar no balanço as informações que lhe foram disponibilizadas pela Administração (DRAA 2020, com data da avaliação 31/12/2019), desatualizadas em relação à data da fotografia do patrimônio do ente que o BP se propõe a refletir. Essa, porém, não é medida que preserva a higidez dos registros contábeis, tampouco é preconizada na IPC 14 - Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS, da STN.

Portanto, são válidas as sugestões da auditoria no sentido de que o gestor municipal realize a contratação de atuário, fornecendo-lhe a base cadastral em tempo hábil para que aquele profissional possa realizar o cálculo das Provisões Matemáticas que deverão constar do Balanço Patrimonial de cada exercício, o que promoverá a sincronia entre o passivo estimado pelo cálculo atuarial e o balanço patrimonial. Além disso, que esclareça em notas explicativas do Balanço Patrimonial Consolidado como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias do município.

Repasso de duodécimos à Câmara de Vereadores (Capítulo 4)

[ID.14] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo menor que o valor fixado na LOA (Item 4).

A auditoria indica que o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo ocorreu R\$ 699.991,31 a menor que o fixado na LOA, em violação ao art. 29-A, caput, da CRFB/88.

A defesa reproduz a tabela constante no doc. 50, afirma que “o valor apontado como sendo transferência a menor em relação ao percentual exigido legalmente trata-se de valor espontaneamente transferido pela Câmara de Vereadores aos cofres municipais, sem, contudo, interferir negativamente no cumprimento da obrigação” e conclui que “a divergência de valores arrolada decorreu de equívoco da auditoria que, ao elaborar o seu demonstrativo, deduziu o valor relativo à devolução espontânea, o que não prejudica o cumprimento da obrigação legal”.

A argumentação da defesa, para ser acatada, carece de demonstração inequívoca de que as devoluções, de fato, ocorreram, o que não se colacionou aos autos, não merecendo, portanto, prosperar.

Responsabilidade Fiscal (Capítulo 5)



[ID.15] Receita Corrente Líquida apurada incorretamente a menor nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa dos limites, legais e prudenciais, estabelecidos pela LRF (Item 5.1).

[ID.17] Despesa Total com Pessoal apurada incorretamente a menor nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa da obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF (Item 5.2).

A auditoria aponta apuração incorreta a menor nos demonstrativos fiscais, tanto da Receita Corrente Líquida (RCL) quanto da Despesa Total com Pessoal (DTP).

Quanto à RCL, a diferença seria de R\$ 870.593,60 (R\$ 97.119.758,19 - 96.249.164,59), registrada a menor no RREO (doc. 95, p. 16), cujos valores divergiram dos Comparativos da Receita Orçada com a Arrecadada do Município (doc. 14) para os grandes grupos de receita (como Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, Contribuições, Receita Patrimonial, Transferências Correntes e Deduções), “sem qualquer explicação”, como traz a auditoria. Já em relação à DTP, a apuração incorreta derivou da não dedução das despesas indenizatórias decorrentes do terço constitucional de férias no cálculo da DTP e da não realização do ajuste que deve ser feito no valor da RCL referente às transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada.

A defesa, a esse respeito, quedou-se silente.

Diante do exposto, cumpre que seja determinado ao Prefeito, ou a quem vier a substituí-lo, atentar para que, na elaboração dos demonstrativos fiscais, o cálculo da Despesa Total com Pessoal e da Receita Corrente Líquida considere, respectivamente, as deduções e os ajustes em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), sobretudo aqueles especificamente apontados pela auditoria.

[ID.16] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.2).

Em resumo, a auditoria aponta que, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o ente descumpriu o limite (de 54%) da Despesa Total com Pessoal (DTP), em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), no 3º quadrimestre de 2020 (56,66%), e que, caso tivesse sido obedecido o limite da LRF, teria liberado R\$ 2.549.220,39 para uso em áreas além da de Pessoal.

A defesa alega que, embora o percentual esteja, de fato, acima do limite legal previsto, o ente “teria o prazo de dois quadrimestres para retornar ao limite da LRF, o que ocorreu, posto que no 1º semestre de 2021 alcançou o percentual de 47,66% (anexo)”, acostando como anexo o RGF apurado no 1º quadrimestre de 2021 (doc. 110).



Embora, de fato, não se possa afirmar que a DTP foi reconduzida ao limite previsto na LRF no 1º quadrimestre exercício seguinte, como pretende convencer a defesa, também não se pode afirmar que o ente teria violado a referida norma legal, já que ele teria o prazo de dois quadrimestres para retornar ao limite da LRF, como afirma a defesa, não tendo a auditoria avançado nessa apuração.

Para além disso, cabe destacar que **a Lei de Responsabilidade Fiscal é uma proteção do futuro** por meio da restrição à liberdade de gastar do governante presente, a fim de que não comprometa gerações futuras. Portanto, a manutenção das Despesas com Pessoal acima dos limites **compromete não apenas a implementação de políticas públicas indispensáveis, mas também a própria sobrevivência financeira das entidades federativas.**

O ente que escolhe gastar mais com pessoal está, na verdade, escolhendo gastar menos com todas as demais despesas, gastar menos com remédios, com merenda escolar, com a manutenção de prédios, hospitais, enfim, com toda a infraestrutura e equipamentos afetados à prestação de serviços públicos, muitos deles essenciais, colocados à disposição da população.

Como bem anota a auditoria, tivesse o percentual da DTP comprometido com a RCL do Poder Executivo ao final do exercício obedecido ao limite de 54% previsto na LRF, teriam sido liberados para uso em outras áreas R\$ 2.549.220,39.

Para fins de contas de governo, o que se pode concluir é que, de fato, as despesas com pessoal estão acima do limite legal de 54%. Entretanto, é oportuno registrar que o art. 65, I, da LRF prevê, dentre outras disposições, que, no caso dos municípios, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelas Assembleias Legislativas (como o foi a pandemia do covid-19), enquanto perdurar a situação, **será suspensa a contagem dos prazos para recondução ao limite (de 54%) da DTP em relação à RCL, bem como as sanções ao ente nacional em caso de não obedecimento desses prazos.**

[ID.18] Inscrição de Restos a Pagar Não Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos para seu custeio.

A auditoria indica que teriam sido inscritos Restos a Pagar Não Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos para seu custeio no montante de R\$ 984.837,05, o que equivale a 4,1% da Disponibilidade de Caixa Bruta do exercício e a 0,9% da receita arrecadada no exercício.

A defesa sugere a ocorrência de um equívoco da auditoria. Para tanto, por meio de alguns cálculos, indica uma disponibilidade de caixa antes da inscrição de restos a pagar de R\$ 4.621.643,36 frente ao valor inscrito em Restos a Pagar Não Processados do exercício de R\$ 2.716.564,35, do que conclui que havia disponibilidade de recursos para seu custeio de R\$ 1.905.079,01 (R\$ 4.621.643,36 - 2.716.564,35).



Relevando-se o fato de que o valor disponibilidade de caixa antes da inscrição de Restos a Pagar calculado pela defesa (R\$ 4.621.643,36) foi um pouco superior à indicada pela auditoria de 4.465.646,80 (doc. 101, tabela 5.4a), o que se vê no presente caso é que o equívoco não foi da auditoria, mas da defesa, ao não deduzir da referida disponibilidade o valor dos Restos a Pagar Processados do exercício (doc. 101, tabela 5.4a, linha F), o que resultou num superdimensionamento da disponibilidade de caixa líquida.

Por outro lado, pondera em favor do interessado o fato de que o município apresentou uma execução orçamentária superavitária no valor de R\$ 7.808.289,24 (doc. 101 p. 26), do que se conclui que o risco de inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas de modo a comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte restou mitigada.

Educação (Capítulo 6)

[ID.19] Insuficiência de gastos em educação, por não atingimento do limite mínimo. Nos termos da EC nº 119/2022, o valor de R\$ 757.285,41 deve ser acrescido ao montante mínimo a ser aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino até o exercício financeiro de 2023.

A auditoria aduz que, no exercício financeiro de 2020, foi aplicado, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o percentual de 23,73% das receitas vinculáveis, inferior, portanto, ao mínimo constitucional de 25%. Pondera, todavia, que tal situação não pode ser considerada irregular, dada a disposição da Emenda Constitucional (EC) nº 119/2022, que veda a responsabilização do ente pelo referido descumprimento.

A defesa segue a linha da auditoria, afirmando não haver irregularidade com base na referida EC.

De fato, deve-se relevar o presente apontamento com base na citada EC. Inspira, porém, cuidados o fato de o ente, há 7 (sete) anos, não atingir o percentual mínimo de 25%, conforme se constata a partir da série histórica (doc. 109, gráfico 6.1), agravado pelo fato de não ter alcançado a meta anual do IDEB (Anos Iniciais e/ou Anos Finais) para o ensino fundamental em 2020.

Assim, é válido alertar o ente quanto a que o percentual remanescente de 1,27% (25% - 23,73%) seja complementado na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino até o exercício financeiro de 2023, conforme prevê expressamente o parágrafo 1º do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído na Constituição Federal pela referida EC.

Previdência Própria (Capítulo 8)



[ID.20] Plano Previdenciário do RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ -3.923.162,34, valor que representou a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).

[ID.21] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ 232.002.846,98 (Item 8.2).

[ID.22] RPPS realizou a reversão da segregação de massas em 2020 sem apresentar os requisitos exigidos na Portaria MF nº 464 em 20 de novembro de 2018 (Item 8.0).

A auditoria aponta que o RPPS apresentou situação de desequilíbrio, tanto financeiro quanto atuarial, bem como que houve reversão da segregação de massas em 2020 sem apresentar os requisitos exigidos na Portaria MF nº. 464/2018, entre os quais o estudo técnico-atuarial que embasou a decisão de reverter a segregação de massas, integrante da autorização prévia da Secretaria de Políticas de Previdência Social (SPPS).

A defesa argumenta o seguinte:

- a) Relativamente ao déficit financeiro do Plano Previdenciário, que houve um equívoco por parte da auditoria, já que o gráfico 8.1b demonstra que o referido valor (R\$ 3.923.162,34) está positivo, e não negativo;
- b) Quanto ao déficit atuarial, que “restou evidente, pelos dados registrados pela auditoria, que nenhuma ação, atitude ou decisão do Defendente, enquanto atual gestor do Município, contribuiu para o desequilíbrio do Plano Financeiro do RPPS municipal”;
- c) No exercício de 2020, houve o recolhimento integral de todas as contribuições previdenciárias do RGPS e do RPPS, a redução da dívida previdenciária do ente perante do RGPS e a subsunção das alíquotas de contribuição dos entes e de seus servidores aos limites constitucional e legal estabelecidos;
- d) No tocante ao não cumprimento dos requisitos da Portaria MF nº 464 /2018, referentes à reversão da segregação de massas, que é evidente que houve estudo técnico pertinente e que “foi realizado um estudo técnico para implantação e institucionalização do novo RPPS”.

Preliminarmente, cabe trazer à baila a informação de que, diante do déficit atuarial do ente, a alternativa adotada pelo município foi a segregação de massa do RPPS, tendo os segurados sido separados em dois grupos distintos: o integrante do Plano Previdenciário e o do Plano Financeiro. A auditoria, então, analisou o equilíbrio financeiro e atuarial de ambos os planos de modo segregado.



Quanto ao **Plano Previdenciário**, o resultado previdenciário foi **superavitário** (R\$ 3.923.162,34), parte de uma crescente desde 2017 (doc. 109, tabela 8.1a). Relativamente ao **Plano Financeiro**, o resultado previdenciário (doc. 109, tabela 8.1a) foi **deficitário** (R\$ -9.486.093,59), assim como o foi (doc. 109, tabela 8.2) o **resultado atuarial** (R\$ -232.002.846,98).

Relativamente ao déficit financeiro do Plano Previdenciário, de fato, tem razão a defesa. Houve confusão da auditoria, que deveria ter apontado déficit previdenciário do Plano Financeiro (R\$-9.486.093,59), em vez de déficit financeiro do Plano Previdenciário.

Ao passo que a auditoria apresenta o RPPS em desequilíbrio financeiro, diante do resultado previdenciário negativo de R\$ -9.486.093,59 (diferença entre a Receita Previdenciária de R\$ 3.337.572,68 e a Despesa Previdenciária de R\$ 12.823.666,27), o que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (item 8.1); bem como o desequilíbrio atuarial, diante do déficit atuarial de R\$ -232.002.846,98 (diferença entre “bens e direitos, a valor presente do RPPS” e “Custo total, a valor presente, do RPPS”), é importante esclarecer que esse déficit, muitas vezes, decorre de uma construção histórica.

Assim, quanto ao atual gestor, o que se tem que verificar, por exemplo, é se foram tomadas as medidas indicadas pela análise atuarial, se as contribuições previdenciárias foram repassadas/recolhidas na integralidade e tempestivamente, se havia um plano de amortização do déficit previdenciário a ser observado, entre outros. Ou seja, qual a contribuição do atual gestor para a melhora ou piora do déficit e do sistema previdenciário do município.

No caso em análise, a auditoria aponta, consoante trazido pela defesa, que, no exercício de 2020, houve o recolhimento integral e tempestivo de todas as contribuições previdenciárias do RPPS, assim como aconteceu com relação ao RGPS, bem como que as alíquotas de contribuição patronal e dos servidores fixadas em lei foram, inclusive, superiores às alíquotas sugeridas na avaliação atuarial.

Por fim, quanto ao estudo técnico para implantação e institucionalização do novo RPPS que afirma ter realizado, o que é evidente é que, se existisse, de fato, o referido estudo, solicitado ao ente em 14/06/2022 (doc. 89), a defesa o teria apensado ao processo juntamente com a sua exordial, interposta em 25/08/2022, o que não ocorreu, havendo justo receio de que tal estudo sequer tenha sido desenvolvido.

Diante do exposto,

VOTO pelo que segue:



PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL PRECÁRIO. INSTRUMENTOS DE CONTROLE ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIOS. INEFICIENTE CONTROLE CONTÁBIL POR FONTE / APLICAÇÃO DE RECURSOS. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DE CRÉDITO NA DÍVIDA ATIVA. REPASSE DE DUODÉCIMOS AO PODER LEGISLATIVO MENOR QUE O VALOR FIXADO NA LOA.

1. A autorização prévia para abertura de créditos adicionais em montantes demasiados depõe contra o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada.
2. É deficiente o controle orçamentário realizado sem os devidos instrumentos de programação financeira e cronograma de execução orçamentária, bem como o que permite saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial.
3. A não inscrição e/ou o não recolhimento de créditos na Dívida Ativa, de modo a contemplar, no mínimo, tributos ordinariamente cobrados pelo município revela falta de comprometimento do gestor em proceder à cobrança de seus créditos, ainda que a expectativa e o volume de arrecadação a eles relativos não sejam representativos.
4. O repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ocorrer em valor menor que o fixado na Lei Orçamentária Anual, consoante caput do art. 29-A da Constituição Federal.



CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, II, CRFB/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2^a Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO as inconsistências das informações referentes a valores de receitas arrecadadas e despesas realizadas prestadas aos órgãos de controle por meio do Siconfi (STN), do sistema Tome Conta (TCE/PE) e da prestação de contas; bem como a não apresentação na prestação de contas de diversos documentos exigidos na Resolução TCE n.º 112/2020;

CONSIDERANDO as deficiências na elaboração da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, que não refletem as variações relacionadas à sazonalidade das receitas municipais e às peculiaridades das despesas municipais, demonstrando o evidente distanciamento do planejamento com a realidade municipal;

CONSIDERANDO a fragilidade do planejamento e na execução orçamentária, demonstrados a partir da constatação de um limite exagerado e um dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento, depondo contra o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada;

CONSIDERANDO a fragilidade do controle e da execução orçamentária (que guardam estreita relação com o planejamento deficiente), demonstrada pela inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos para seu custeio;



CONSIDERANDO o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas; bem como a ausência de inscrição de créditos na Dívida Ativa, evidência de inércia da Administração em proceder à cobrança de seus créditos;

CONSIDERANDO a ausência de notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo e a apuração incorreta destas provisões no Balanço Patrimonial do município, da qual decorreu um registro deficiente do Passivo de longo prazo;

CONSIDERANDO o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo em valor menor que o valor fixado na LOA, contrariando o art. 29-A, caput, da CRFB /88;

CONSIDERANDO a apuração incorreta a menor nos demonstrativos fiscais tanto da Receita Corrente Líquida quanto da Despesa Total com Pessoal, o que prejudica, ao longo do exercício, a verificação precisa dos limites legais e prudenciais estabelecidos pela LRF;

Angelo Rafael Ferreira dos Santos:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sertânia a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Angelo Rafael Ferreira dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sertânia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para a consistência das informações relativas a receitas e despesas municipais prestadas aos órgãos de controle, sobretudo aquelas elencadas nos ID.01, ID.02, ID.05 e ID.06 do Relatório de Auditoria.
2. Aperfeiçoar o planejamento das ações relacionadas ao processo de prestação de contas a fim de incluir tempestivamente no referido processo todos os documentos elencados nos Anexos de I a XVIII da Resolução TC nº 112/2020.



3. Aprimorar a elaboração das programações financeiras e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às sazonalidades da arrecadação da receita e da execução da despesa.
4. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante previsões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação, estabelecendo na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descharacterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.
5. Envidar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101 /2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, de modo que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.
6. Implementar controles eficientes sobre a cobrança dos tributos municipais, com a devida inscrição na Dívida Ativa dos tributos não recolhidos e a efetiva cobrança da Dívida Ativa, por meio administrativo e/ou judicial, bem como que seja explicitada em Notas Explicativas a provisão para os créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto.
7. Realizar o devido planejamento das ações do RPPS do ente, com a contratação tempestiva do atuário, fornecendo-lhe a base cadastral em tempo hábil para que as provisões matemáticas previdenciárias sejam calculadas com base na avaliação atuarial disponível mais recente (data-base do exercício), esclarecendo em notas explicativas a forma de cálculo, e para que sejam registradas no Balanço Patrimonial antes de sua publicação, viabilizando-se, assim, a sincronia entre este demonstrativo e o passivo estimado pelo cálculo atuarial, com vistas à higidez dos registros contábeis.
8. Adotar medidas para que os repasses de duodécimos ao Legislativo Municipal sejam efetuados em conformidade



com os valores fixados na LOA e dentro do prazo previsto na Constituição Federal, ou seja, até o dia 20 de cada mês.

9. Empreender ações eficazes para que, na elaboração dos demonstrativos fiscais, os cálculos da Despesa Total com Pessoal e da Receita Corrente Líquida considerem, respectivamente, as deduções e os ajustes em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), sobretudo aqueles referidos especificamente pela auditoria no ID.15 e no ID.17.
10. Observar, no tocante ao cumprimento do percentual mínimo de 25% das receitas vinculáveis na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, para que o percentual que deixou de ser aplicado em 2020 de 1,27% (25% - 23,73%) seja complementado até o exercício financeiro de 2023, conforme prevê expressamente o parágrafo 1º do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
11. Observar a necessidade de implementação das novas sugestões do relatório da Avaliação Atuarial de 2021, database 2020, a fim de prevenir o desequilíbrio atuarial do RPPS do município.
12. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário.
13. Providenciar a elaboração de estudo técnico de impacto administrativo, financeiro, patrimonial e atuarial que embasou a revisão da segregação de massas, conforme art. 60, § 4º da Portaria MF n.º 464/2018, com a respectiva autorização da Secretaria de Políticas de Previdência Social (SPPS).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Sertânia cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	23,73 %	Não
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	72,61 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	16,75 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	56,66 %	Não
Duodécimo	Repasso do duodécimo à	CF/88, caput doa art. 29-A (redação dada)	Somatório da receita tributária e	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5%	R\$	Sim



	Câmara de Vereadores	pela EC 25) ou valor fixado na LOA	das transferências previstas	para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitante. Ou o valor fixado na LOA.	3.809.658,56		
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	0,00 %	Sim	
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	21,00 %	Sim	
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal - Plano Financeiro (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	21,00 %	Sim	
				No mínimo, a			



Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal - Plano Previdenciário (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa)	Lei Federal nº 9.717/1998, art. 2º	Contribuição do servidor.	contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	21,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	14,00 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto da relatora.